

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 10, 03, 09

(Rubrica do Presidente)



Data:

10, 03, 09

Número:

1085/09

P.L.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010  
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LOSS VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTO  
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: LEONARDO PONTES

ASSUNTO:  
PROJETO DE LEI Nº 12

INICIATIVA:  
LEONARDO PACHECO PONTES

HISTÓRICO:  
DISPÕE SOBRE A LINGUAGEM INCLUSIVA  
NA LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS OFICIAIS

**Retirado a pedido do Autor**  
Sala das Sessões 13/04/2009

**Procurador Geral Legislativo**

LEITURA: 10 / 03 / 2009

1ª DISCUSSÃO:       /      /      

2ª DISCUSSÃO:       /      /      

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA:       /      /      

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Gabinete do Vereador Professor Léo**

Procedência  
Professor Léo  
Processo  
**1085/2009**  
Assunto: DISPÕE SOBRE A LINGUAGEM INCLUSIVA NA  
LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS OFICIAIS.

Documento  
**12**

Data  
10/03/2009

**Dispõe sobre a linguagem inclusiva  
na legislação e documentos oficiais.**

**Art. 1º** - As leis e os atos normativos do Município de Cachoeiro de Itapemirim passarão a usar a linguagem inclusiva na edição de seus textos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por linguagem inclusiva:

**I** - A utilização de vocábulos que designem o gênero masculino apenas para referir-se ao homem, sem que seu alcance seja estendido à mulher;

**II** - Nos textos escritos ou falados, toda referência à mulher deverá ser feita expressamente, utilizando-se o gênero feminino.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vereador Professor Léo**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **Justificativa:**

A nossa Constituição, em seu artigo 5º, repudia toda e qualquer forma de discriminação.

Baseado nisto, e para fazer valer o que diz nossa Constituição, os movimentos de mulheres no país tem lutado para a construção de uma nova sociedade, onde haja real igualdade entre homens e mulheres, para a mudança de práticas ideológicas, preconceitos e ações que visam tão somente a exclusão dos direitos em relação às mulheres.

É fato que a igualdade entre homens e mulheres não se fará tão somente pela criação de leis antidiscriminatórias. Ela será um avanço, uma conquista da luta pela igualdade entre os gêneros em nossa sociedade.

A reconstrução da linguagem é fundamental para gerar uma nova consciência e práticas sociais, para que haja uma aplicação igualitária dos direitos entre homens e mulheres.

Desta forma, achamos imprescindível incluir expressamente o universo feminino na nossa língua portuguesa, deixando os substantivos masculinos apenas para designar o gênero masculino.

Concluindo, consideramos que, ao usarmos a linguagem inclusiva, estaremos colaborando para o fim da exclusão e da discriminação, tornando assim nossa sociedade um pouco mais justa.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Gabinete do Vereador Professor Léo**

Procedência Professor Léo		
Processo <b>1085/2009</b>	Documento <b>12</b>	Data 10/03/2009
Assunto: DISPÕE SOBRE A LINGUAGEM INCLUSIVA NA LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS OFICIAIS.		

**Dispõe sobre a linguagem inclusiva  
na legislação e documentos oficiais.**

**Art. 1º** - As leis e os atos normativos do Município de Cachoeiro de Itapemirim passarão a usar a linguagem inclusiva na edição de seus textos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por linguagem inclusiva:

**I** - A utilização de vocábulos que designem o gênero masculino apenas para referir-se ao homem, sem que seu alcance seja estendido à mulher;

**II** - Nos textos escritos ou falados, toda referência à mulher deverá ser feita expressamente, utilizando-se o gênero feminino.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vereador Professor Léo**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **Justificativa:**

A nossa Constituição, em seu artigo 5º, repudia toda e qualquer forma de discriminação.

Baseado nisto, e para fazer valer o que diz nossa Constituição, os movimentos de mulheres no país tem lutado para a construção de uma nova sociedade, onde haja real igualdade entre homens e mulheres, para a mudança de práticas ideológicas, preconceitos e ações que visam tão somente a exclusão dos direitos em relação às mulheres.

É fato que a igualdade entre homens e mulheres não se fará tão somente pela criação de leis antidiscriminatórias. Ela será um avanço, uma conquista da luta pela igualdade entre os gêneros em nossa sociedade.

A reconstrução da linguagem é fundamental para gerar uma nova consciência e práticas sociais, para que haja uma aplicação igualitária dos direitos entre homens e mulheres.

Desta forma, achamos imprescindível incluir expressamente o universo feminino na nossa língua portuguesa, deixando os substantivos masculinos apenas para designar o gênero masculino.

Concluindo, consideramos que, ao usarmos a linguagem inclusiva, estaremos colaborando para o fim da exclusão e da discriminação, tornando assim nossa sociedade um pouco mais justa.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06  
*[Handwritten signature]*

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2009  
INICIATIVA: Vereador Professor Léo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais.*"

O que o nobre edil pretende com o presente projeto de lei é inserir nas leis e atos normativos a linguagem inclusiva, de forma que seja utilizado o gênero feminino para se referir à mulher.

Contudo, há de se observar que, conforme pareceres do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública, que ora anexamos ao presente parecer jurídico, o projeto em apreço não merece prosperar, por vários motivos, entre eles, porque, como se sabe, ao dispor sobre a forma a ser adotada pelos atos normativos emanados pelo Poder Executivo, estar-se-ia ferindo o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consoante preceito do Art. 2º da Constituição da República.

Ademais, como se sabe, a Lei Complementar nº 95/98, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Portanto, coube ao legislador federal estabelecer as regras para a edição das leis, com intuito, inclusive, de uniformizar as expressões oficiais.

Ressalte-se a existência de Projeto de Lei Complementar em tramitação na Câmara de Deputados, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que altera a Lei Complementar nº 95/98, e que dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e em documentos oficiais, com a mesma finalidade do projeto em apreço.

*[Handwritten signature]*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de Março de 2009.

**MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA**  
*Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

08  
[Handwritten signature]

## PARECER

Nº Parecer: 2055/03

Interessada: Câmara Municipal de XXX- XX

- Adoção de linguagem inclusiva na legislação e nos documentos oficiais. Projeto de lei. Iniciativa do Poder Legislativo. Comentários.
- Princípio da separação entre os Poderes: art. 2º da Constituição Federal.

### **CONSULTA:**

O Vereador XXX, Presidente da Câmara Municipal de XXX, Estado de XX, por meio do Ofício nº 3.505/03, requer ao IBAM opinamento acerca de projeto de lei sem número, de iniciativa edilícia, que 'dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais'.

### **RESPOSTA:**

Embora o conteúdo da propositura legislativa em apreço seja plenamente compatível com os limites postos à atuação do legislador municipal pelo constituinte originário, mercê do teor do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, e a despeito da excelência da respectiva justificativa, o projeto de lei em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir deduzidas.

Como é cediço, o arcabouço legal pátrio consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes como pedra de toque do equilíbrio institucional, consoante preceito estampado no art. 2º da CF/88. Nessa ordem de idéias, tem-se como um dos consectários do precitado princípio basilar que é vedado ao Poder Legislativo impor a prática de atos específicos ao Poder Executivo, pois isso equivale a sobrepor-se – no caso municipal – ao Prefeito, no exercício da direção superior da Administração Municipal, atividade que lhe é insita de acordo com o art. 84, II, da CF/88, aplicável à espécie por força do princípio da simetria de formas, informador do Direito Constitucional brasileiro.

Assim sendo, a propositura ora examinada, ao dispor sobre a forma a ser adotada pelos atos normativos emanados do Poder Executivo, bem como ao cometer

09  
[Handwritten signature]

ao Prefeito o dever de regulamentar a lei, desconSIDERA o princípio fundamental suso mencionado, o que impede a sua regular tramitação junto a essa Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Claudia Aguiar de Siqueira  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2003.

CAS\tmp.  
H:\AREA\CJ\SP\2003\ARRCCL08.DOC

10  
202

## P A R E C E R

N.º do Parecer: 0718/04

Interessada: Câmara Municipal de XXX- XX

- Técnica legislativa. Cabe aos entes federados dispor sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis. Ao Poder Executivo cabe dispor sobre seus atos normativos. Comentários.

### **CONSULTA:**

O Exmo. Vereador XXX, Presidente da Câmara Municipal de XXX- XX, encaminha ao IBAM, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final daquela Casa, o Projeto de Lei no. 23/02, que dispõe sobre linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais.

Instrui a presente consulta, cópia do Processo no. XXX/02, Data de Entrada 19/02/02, Autor Vereador XXX, onde consta cópia de parecer elaborado pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, que se manifesta pela sua inconstitucionalidade.

Consta ainda, parecer exarado pela Delegação das Prefeituras Municipais – DPM, por já se haver manifestado em outro projeto de lei, cuja matéria era idêntica, junta por cópia a referida manifestação, no sentido de que inexistem óbices para a edição de lei local que disponha sobre linguagem inclusiva da expressão gênero feminino para referir-se à mulher.

### **RESPOSTA:**

O **Projeto de Lei no. 23/02**, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais, é matéria de técnica legislativa.

O art. 59 da CF/88, que trata do processo legislativo, estabelece em seu parágrafo único que Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A fim de atender a norma constitucional foi editada a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, ressaltar que o Constituinte refere-se somente a leis, tanto as nacionais como as federais<sup>1</sup>, não se referindo a decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

<sup>1</sup> Distingue-se as leis nacionais das federais, posto que as primeiras são aplicáveis em todo o território nacional, por todos os entes federados, p. ex. Código Tributário Nacional; as outras destinam-se à União Federal,

Em contrapartida, a Lei Complementar n.95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu art. 1º, parágrafo único, estende as suas disposições aos mencionados atos normativos emanados pelo Poder Executivo, o que causa, no mínimo, estranheza pela sua exorbitância, no entender de Natália de Miranda Freire<sup>2</sup>.

O fato é que, coube ao legislador federal estabelecer as regras para a edição das leis, também com o intuito de uniformizar as expressões oficiais.

Dúvida pode ser suscitada quanto à aplicabilidade compulsória do art. 59 da CF/88 aos demais entes da Federação.

Tal questão é espancada por Natália de Miranda Freire<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

“Não obstante se considere caber aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios editar suas próprias leis sobre a matéria contemplada na Lei Complementar n.95, de 1998, entende-se que a prescrição do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, dirigida à União, se inclui nas normas centrais, de observância obrigatória por parte dos demais entes da Federação Brasileira.”

Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina e jurisprudência acerca do tema. Senão vejamos a lição do jurista José Nilo de Castro<sup>4</sup>,

“Os princípios norteadores do processo legislativo, de que cogitam os arts. 59 e seguintes, até 69, da CR, aplicam-se aos Estados e aos Municípios, como o ciclo e o procedimento das feitura das leis, a saber, a iniciativa, a tramitação no Legislativo, a deliberação, o *quorum*, a sanção (expressa ou tácita), o veto e a promulgação. A moldura paradigmática está na CF.

A propósito da questão, o STF assim se pronunciou<sup>5</sup>:

”Ação direta de Inconstitucionalidade – Constituição Estadual – Processo Legislativo. A questão de sua observância compulsória pelos Estados – Membros. Tema ainda não definido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente ( ADIn 216 – PB) – Extensão do poder constituinte decorrente – Relevância jurídica da matéria – *Periculum in mora* – Suspensão cautelar deferida.

O Supremo Tribunal Federal ainda não definiu, sob o regime da vigente ordem constitucional, se os princípios que informam o processo

---

podendo em muitos casos abranger normas de caráter geral, aplicáveis aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, p.ex. L. 8.666/93., que dispõe sobre licitações e contratos.

<sup>2</sup> “Técnica e Processo Legislativo” – Comentários à Lei complementar 95/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.107/01, Ed. Del. Rey, Belo Horizonte, 2002, p. 91 e 117.

<sup>3</sup> Ob. cit.p.49

<sup>4</sup> Direito Municipal Positivo, 5ª. ed.rev., ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.170/171

<sup>5</sup> 70 STF,ADIn n. 276-7/AL. DJ 17.08.1996, p.7.869-7.871.

12  

legislativo impõem-se aos Estados – Membros com padrões jurídicos de compulsória observância.

O tema da autonomia das unidades federadas, suscitado na perspectiva da nova concepção de federalismo consagrado pelo vigente Carta Política, foi, no entanto, considerado de extremo relevo jurídico pelo STF ( ADIn 216-PB).

.....

Impõe-se a suspensão da cautelar das regras inscritas em Constituições estaduais, cujo conteúdo normativo esteja em aparente desarmonia com o modelo federal atinente ao processo legislativo, até que a Suprema corte defina a extensão e o alcance do poder constituinte dos Estados-Membros'. Como visto, o STF vem consolidando o entendimento da compulsória observância.<sup>6</sup>

.....”

Nessa esteira, conclui-se que pelo Princípio da Simetria, as Constituições Estaduais, via de regra, prevêm a edição de lei complementar reguladora da técnica legislativa.

Entende a doutrina sobre o tema, na ausência de previsão constitucional, a matéria deverá ser disposta em lei ordinária.

Com efeito, o art. 57 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê expressamente que lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Digno de nota é que o Texto Constitucional não se refere aos demais atos normativos do Poder Executivo, pelo que qualquer extensão na respectiva Lei Complementar, configuraria inconstitucionalidade.

Pelo exposto até o momento, pode-se afirmar que o consulente deverá verificar se existe a lei complementar a que se refere o art. 57 da CE/RS, bem como a existência de disposição expressa na Lei Orgânica Municipal, ou até mesmo lei local sobre a matéria, a fim de compatibilizar a sua aplicação.

Cabe ainda recomendar a verificação de dispositivo sobre a matéria no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, tendo em vista a sua função de relevante fonte do Direito Parlamentar.

Por derradeiro, urge seja revista a disposição contida no art. 2º do Projeto, porque da forma como se apresenta, consubstancia insanável vício de iniciativa.

<sup>6</sup> 71STF, RDA 191/194;197/152;199/173 e 200/132, ADIn n. 1568-1/ES,DJ20.06.1997,p. 28.468, dentre outras decisões.

13  


Com efeito, não é dado ao Poder Legislativo adentrar a esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Nessa esteira, é inconstitucional qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha determinar ao Chefe do Poder Executivo executar determinada tarefa, principalmente quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado, não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

É o parecer.

Simone Maiato Gomes  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2004.

SMG\pcd  
H:\AREA\CJRS\2004\CASCTL01.DOC



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

14  
[assinatura]

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

15  

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

16  


Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

## Seção II

### Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência

ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### Seção III

#### Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~e) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

##### Seção I

##### Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

19  
②

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I - introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII - homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentada justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir.~~

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

~~III - a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei

Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: **PLP-438/2008** -> Integram disponível em formato pdf

Autor: **Sandra Rosado - PSB/RN**

Data de Apresentação: 10/12/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Situação: CCJC: Aguardando Designação de Relator.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a linguagem inclusiva na legislação e em documentos oficiais.

Indexação: Alteração, lei complementar, elaboração, legislação, normas, documento oficial, respeito, questão de gênero, redação, utilização, termo, homem, mulher.

Despacho:

22/12/2008 - À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

Legislação Citada

Última Ação:

22/12/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

4/2/2009 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Recebimento pela CCJC.

Andamento:	
10/12/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei Complementar pela Deputada Sandra Rosado (PSB-RN).
22/12/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade
22/12/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
3/2/2009	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 04/02/2009.
4/2/2009	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa



CÂMARA

Procedência  
PRESIDENCIA DA CAMARA

Processo Documento

1511/2009

16

Data  
01/04/2009

23  
*[Signature]*  
ITAPEMIRIM

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
PARA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº12/2009

OF. PR. Nº 016/2009

DATA: 1º/04/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>12/09</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

*[Signature]*

DAVID ALBERTO LÓSS  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

● ALÉRTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



24

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**OF/CM/GP Nº. 044 / 2009**

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de abril de 2009.

**Ao: Exmo. Sr. Vereador**  
**Leonardo Pacheco Pontes – Prof. Léo**

27  
1735/09  
44/09  
14/04/09

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 118, “caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e atendendo ao Requerimento nº. 233/2009, estamos retirando e devolvendo os Projetos de Lei nºs. 012 e 018/2009, em anexo.

Atenciosamente,

**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

25



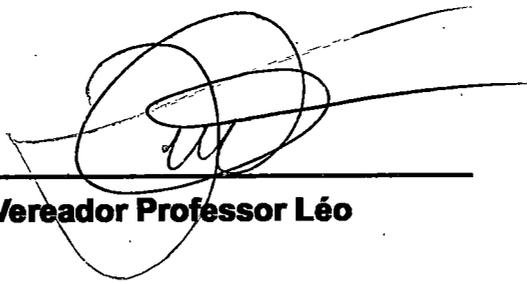
# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

DOCUMENTO:	11
PROTOCOLO GERAL:	1672/09
NÚMERO PRÓPRIO:	233/09
DATA PROTOCOLO:	03/04/09

Venho por meio deste solicitar que sejam retirados os Projetos de Lei nº 012/2009 e 018/2009, de minha autoria.

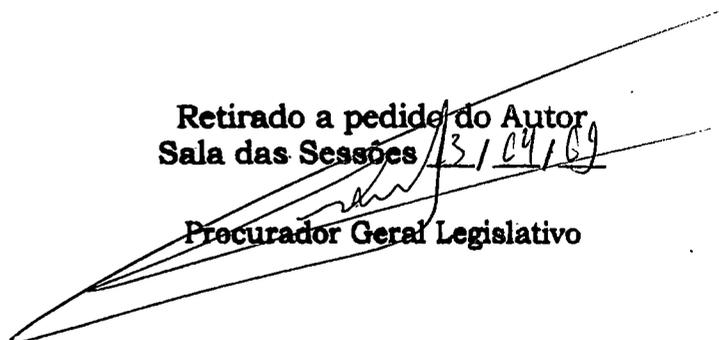
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 08 de Abril de 2009




---

**Vereador Professor Léo**

Retirado a pedido do Autor  
Sala das Sessões 13/04/09



**Procurador Geral Legislativo**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Protocolado com 05 folhas - ~~04~~

- 1 - 31 / 03 / 2009 - Parecer Jurídico - fls. 06 / 22
- 2 - 1º / 04 / 2009 - OF. PE nº 046 (1511) à Comissão de Constituição - fls. 23
- 3 - 14 / 04 / 2009 - OF/CM/GR nº 044/2009 - fls. 24 ~~24~~
- 4 - 14 / 04 / 2009 - Requerimento de Retirada do Projeto - fls. 25 ~~25~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -